



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**MESTRADO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS (PPGSA)**

**DANILO RODRIGUES MARTINS**

**LEGISLAÇÃO USO DE ÁGUA RESIDUÁRIA:**  
Análises e Propostas Normativas

**POMBAL - PB**  
**2018**

DANILO RODRIGUES MARTINS

LEGISLAÇÃO USO DE ÁGUA RESIDUÁRIA:  
ANÁLISES E PROPOSTAS NORMATIVAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Sistemas Agroindustriais PPGSA da Universidade Federal de Campina Grande como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais do PPGSA\CCTA.

Orientadores: Prof. D.Sc José Cezário de Almeida e Prof. D<sup>a</sup>.Sc Aline Carla de Medeiros

DANILO RODRIGUES MARTINS

LEGISLAÇÃO USO DE ÁGUA RESIDUÁRIA:  
Análises e Propostas Normativas

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018

BANCA EXAMINADORA:

\_\_\_\_\_  
Prof. D.Sc. José Cezário de Almeida (UFCG) - Orientador

\_\_\_\_\_  
Prof. D<sup>a</sup>.Sc. Doutoranda Aline Carla de Medeiros (UFCG/CCTA) – Orientadora

\_\_\_\_\_  
Prof. D. Sc Patrício Borges Maracajá (UFCG) - Examinador Interno

\_\_\_\_\_  
Prof. D. Sc. George Nascimento Ribeiro – Examinador Externo

A Deus, por ter me dado tanta força e à memória do meu Pai que me fez o homem que sou. Meu muito obrigado, devo esse trabalho inexoravelmente a eles.

## **AGRADECIMENTOS**

A Minha Família, minha Amada Mara Abrantes eterna namorada e meus amigos a gratidão máxima, pois, eles me deram o combustível para à produção deste trabalho, cuja conclusão, representa uma grande vitória em minha formação profissional;

Aos Professores DSc. **JOSÉ CEZÁRIO DE ALMEIDA E PATRÍCIO BORGES MARACAJÁ**, que, como orientador e co-orientador respectivamente, que sem medirem esforços, ofereceram oportunidades na produção deste trabalho.

## RESUMO

A pesquisa tem por escopo trazer a discussão da necessidade de legislação específica para o reuso de águas residuárias que é uma prática de gestão sustentável dos recursos hídricos. Tendo como principal vantagem a redução da demanda por água potável, mitigando a pressão sobre os mananciais. Assim, tal redução decorre da aplicação das águas de reuso às finalidades que podem ser atendidas por águas com características menos restritivas do que às características exigidas para consumo humano, no viés da tecnologia agroindustrial e industrial. Devido aos riscos tanto à saúde pública quanto ao meio ambiente, decorrentes da prática do reuso de água residuária, o desenvolvimento do uso de tal tecnologia exigirá enérgica intervenção do Estado, na forma da lei, onde existe projeto, sem contudo finalizá-lo. O objetivo desta intervenção será maximizar os benefícios auferidos com a prática e reduzir os malefícios associados à sua gestão. De modo que a presente pesquisa tem como objetivo discutir a normatização da prática do reuso de água residuária no Brasil. As competências legislativas dos entes federativos e casos exitosos desta colmatação. Para tanto, procedeu-se à revisão bibliográfica do conceito de reuso de água, abordando seus tipos e aplicações, elencando, ainda, as finalidades de aplicação das águas de reuso. A revisão bibliográfica também teve como objetivo o levantamento do marco legal do reuso de água no Brasil. A partir do conceito de reuso de água pode ser estabelecida a relação entre a prática do reuso de água e os objetivos preconizados pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Deste modo, se fará a pesquisa qualitativa com à utilização de dados no método hipotético-dedutivo observando as normas já existentes e à necessidade de legislação específica, analisando o projeto de Lei Federal sobre o tema e pontuando as especificações necessárias para minúcias, bem como fazendo uma pesquisa exploratório entrevistando atores que estão inseridos nesta necessidade de norma específica, dado o que se observa no entrave burocrático em razão da ausência de legislação específica.

**Palavras-chave:** Legislação Federal. Desenvolvimento. Necessidades Hídricas.

## **ABSTRACT**

The research aims to bring the discussion of the need for specific legislation for the reuse of wastewater, which is a practice of sustainable management of water resources. With the main advantage being the reduction of the demand for drinking water, mitigating the pressure on the sources. Thus, this reduction results from the application of the reuse water to the purposes that can be served by waters with characteristics less restrictive than the characteristics required for human consumption, in the bias of the agro-industrial technology, that is, use for the production of agricultural inputs. Due to the risks to both public health and the environment arising from the practice of reuse of wastewater, the development of the use of such technology will require vigorous State intervention, in the form of the law, where a project exists, without, however, finalizing it. The objective of this intervention will be to maximize the benefits of the practice and reduce the harm associated with its management. Therefore, the present research aims to discuss the standardization of the practice of wastewater reuse in Brazil. The legislative powers of federative entities and successful cases of this closure. In order to do so, a bibliographic review of the concept of water reuse was carried out, addressing its types and applications, also listing the purposes of reuse water application. The bibliographic review also had as objective the survey of the legal framework of the reuse of water in Brazil. From the concept of water reuse, the relationship between the practice of water reuse and the objectives advocated by the National Water Resources Policy can be established. In this way, qualitative research will be done using data in the hypothetical-deductive method, observing the existing norms and the need for specific legislation, analyzing the draft Federal Law on the subject and punctuating the necessary specifications for details, as well as making an exploratory research interviewing actors that are inserted in this need of specific norm, given what is observed in the bureaucratic obstacle due to the absence of specific legislation.

Keywords: Federal Legislation. Development. Water Needs.

## **LISTA DE SIGLAS**

**ABNT** – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

**CF** – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**CIRRA** – CENTRO INTERNACIONAL DE REFERÊNCIA EM REUSO DE ÁGUA

**CONAMA** – CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

**CONARH** - CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**COMPERJ** - COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO

**DF** – DISTRITO FEDERAL

**EPA** - ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY

**ETE** – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

**FIESP** – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PDF** – PORTABLE DOCUMENT FORMAT

**PNMA** – POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

**PNRH** – POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**PURAE** - PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES

**SIGERH** - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

**WHO** – WORLD HEALTH ORGANIZATION

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 EXPOSIÇÃO HISTÓRICA DA CELEUMA HÍDRICA.....</b>	<b>12</b>
<b>3 ABORDAGEM DO QUE É REUSO DE ÁGUA.....</b>	<b>15</b>
<b>4 ATOS NORMATIVOS QUE NORTEIAM AS ÁGUAS RESIDUÁRIAS....</b>	<b>16</b>
4.1 Atos Normativos Federais.....	16
4.2 Atos Normativos Estaduais.....	17
4.3 Atos Normativos Municipais.....	18
4.3.1 Campinas – SP.....	19
4.3.2 Guarulho – SP.....	19
4.3.3 Curitiba – PR.....	20
<b>5 COMPETÊNCIA PARA NORMATIZAÇÃO DO REUSO DE ÁGUA.....</b>	<b>21</b>
5.1 Nuances das Competências quanto à normatização do reuso de água no Brasil.....	23
5.1.1 Competência Comum.....	24
5.1.2 Competência Legislativa Concorrente.....	24
5.1.3 Composição da competência legislativa e seus aspectos práticos.....	26
<b>6 COMENTÁRIOS AO PROJETO DE LEI N. 58/2016 E SUA MISSÃO DE NORMATIZAR O REUSO DE ÁGUA.....</b>	<b>28</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a necessidade de marco normativo legal para o reuso de águas residuárias nos sistemas agroindustriais, uma vez que a presente legislação sobre o tema carece de normatização especializada, baseando em atos normativos esparsos, frente a normatização técnica e específica para o tema tanto no âmbito industrial como agroindustrial, no entanto, vamos nos ater na presente pesquisa ao ramo agroindustrial.

É o que pretende responder a presente pesquisa, fazer a imersão nos atos que já disciplinam o tema, analisando cada um destes e seu papel na regulação do método, bem como, fazendo uma revisão bibliográfica nos principais artigos e teses sobre a ausência de legislação própria para o método, dando prioridade para as teses mais recentes, bem como os artigos.

Sem descurar da problemática dos atores sociais que necessitam deste método e que se possam produzir nos meios agroindustriais em meio à crise hídrica, para tanto, utilizando de estudos de caso, entrevistas e análise de dados o que será feito na presente pesquisa.

Como se sabe o reuso de água não é um método ou mesmo uma matéria nova, uma vez que desde as sociedades clássicas, tal como Grécia e Roma, utilizavam-se de métodos de reuso de água (MIERZWA; HESPANHOL, 2005).

E novamente entrou na pauta de pesquisa muito em razão da crise hídrica que o país enfrenta atualmente e em algumas regiões(semiárido nordestino) recorrentemente, para tanto a análise de um dispositivo legal, bem como o levantamento dos atos normativos sobre o tema é o que se fará na presente pesquisa, inicialmente entendendo o porquê da utilização do método, bem como o conceituado e situando na prática que se deve desenvolver, bem como os cuidados que devem tomados para utilização deste método.

Deste modo, o primeiro capítulo da presente pesquisa tratará da problemática da falta de recursos hídricos, já no segundo capítulo da presente pesquisa faremos uma breve exposição do reuso de água a sua classificação, no terceiro capítulo da pesquisa vamos fazer um levantamento dos atos normativos que norteiam a atividade do reuso de água, bem como, fazendo a análise destes e ordem cronológica do desenvolvimento destes atos normativos, já no capítulo quatro vamos falar da competência para normatização da legislação para o reuso de água contemplando

alguns entes exitosos na instrumentalização normativa deste método, no quinto capítulo vamos falar do PL 58/2016 que busca normatizar de forma ampla esse reuso para nortear esse método, sendo esta uma normatização federal, bem como, analisar juntamente com os atores sociais que necessitam e os que trabalham com créditos para o desenvolvimento deste método, e demonstrar a problemática da ausência normativa específica e os danos que geram.

Como se observa a ausência de regulamentação acerca do reuso de água no Brasil é insuficiente, uma vez que o reuso de água é uma atividade complexa do ponto de vista técnico e desenvolvimento dessa atividade inadvertidamente pode gerar além de riscos ao meio ambiente e a saúde pública, muitas a um agricultor sem assessoria adequada para trabalhar neste mister.

Ademais, considerando que a prática do reuso de água possui riscos associados ao seu desenvolvimento e que ainda poderá ter um resultado maléfico para biota, o poder público, visando a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e atendendo aos preceitos constitucionais, tem o dever de normatizar a prática do reuso de água, exercendo sua função de controle.

Interessante observar que para chegar-se ao estudo delimitado se fez necessário levantamento bibliográfico para tanto e após as buscas, procedeu-se à leitura preliminar dos primeiros dez resultados de cada pesquisa. O objetivo desta leitura preliminar foi selecionar três trabalhos científicos, que possuíssem conteúdo substancial e que estivessem em consonância com o escopo deste trabalho, para uma análise.

A leitura dos trabalhos científicos selecionados permitiu ciência tanto das referências bibliográficas que os subsidiaram quanto da existência do Centro Internacional de Referência em Reuso de Água (CIRRA), uma entidade sem fins lucrativos, vinculada ao Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. O sítio eletrônico do CIRRA (<http://www.usp.br/cirra/>) foi utilizado em uma nova etapa da pesquisa por categorias-chave, uma vez que permite acesso a banco de dados com teses de doutorado, dissertações de mestrado e monografias produzidas pelo centro e ainda, acesso à publicações em revistas científicas.

Nas três bases de dados utilizadas (SciELO, BDTD e CIRRA) foram selecionados para compor o referencial teórico deste trabalho 48 trabalhos científicos. A seleção foi composta de 13 artigos publicados em revista científica, 18 dissertações

de mestrado, sete teses de doutorado e 10 monografias.

A partir da busca pelas citações bibliográficas destes trabalhos científicos, foram selecionados outros cinco artigos publicados em revista científica, 11 teses de mestrado, 15 teses de doutorado e sete monografias.

Deste modo foi feita a presente pesquisa e o método foi a pesquisa exploratória do que já tinha sido escrito anteriormente sobre o tema normatização e reuso de água.

Assim, o presente trabalho vai se centralizar na necessidade da implantação de legislação, de forma a fazer inclusão destes métodos para beneficiar toda parte de uma população no sentido de, ao menos, aplanar as dúvidas e conseguir programas sociais que fomentem esse tipo de método para o reuso de água.

## 2 EXPOSIÇÃO HISTÓRICA DA CELEUMA HÍDRICA

Não é de hoje que vivemos uma crise hídrica no Brasil e principalmente no semiárido nordestino, tanto que a literatura (Vida e Morte Severina aborda bastante isso) muito aborda os desafios do Brasileiro na luta contra esse adversário injusto, que resultou na diáspora nordestina para grandes centros no século passado.

Em exposição em TCC vemos muito bem explanado a vigente contextualização da celeuma hídrica:

“(…) A água está presente em grande parte da superfície de nosso planeta de forma abundante, motivo pelo qual as diversas formas de vida puderam se desenvolver, inclusive o ser humano. Esse elemento molda a paisagem, muda a forma como o ser humano vive, seja por sua falta extrema, como visto em desertos, como em sua abundância, a exemplo dos pantanais. A água é essencial para a alimentação, higiene, saúde, e para uma vida de qualidade. Praticamente todas as atividades humanas dependem de água, desde as básicas, como abastecimento, agricultura e pesca, às mais diversas, como o turismo. A disponibilidade de água é um fator determinante inclusive, para a economia e desenvolvimento de uma região. Apesar da grande quantidade de água existente, cerca de 97,3% é água salgada, e se encontra nos oceanos e mares, ou seja, de toda água existente no mundo, apenas 2,7% é doce. Mas esse percentual ainda divide-se na água de mananciais superficiais-0,3%; cerca de 30% no subsolo, e a maior parte, cerca de 70%, encontra-se nas geleiras (WWF BRASIL, 2006). A água de fácil acesso encontrada nos dos rios, lagos e represas, representa uma pequena quantidade do total de água doce disponível. Essa água doce apresenta-se em diferentes níveis de disponibilidade em todo o planeta, onde há locais enfrentando enchentes e inundações, e outros em grande escassez hídrica (SOS MATA ATLÂNTICA, 2016). A intervenção antrópica do homem vem agravando cada vez mais os efeitos das mudanças climáticas, aumentando períodos da seca ou de enchentes, ocasionando diversos prejuízos sociais e econômicos. O desmatamento, a ocupação das várzeas dos rios, o mau uso e desperdício da água, a poluição de mananciais pelo lançamento de esgoto domiciliar e industrial fazem com que a água fique cada vez mais escassa, imprópria para consumo. As precipitações ocorrem a cada dia mais de forma irregular, o que, aliado ao mau gerenciamento dos recursos hídricos, ocasiona uma grande restrição para o abastecimento da população(…) (SILVA, 2017).”

Como se pode perceber o tema é recorrente e demanda muito estudo e análise contemporânea o que se pretende neste pequeno artigo.

Ocorre que em razão de uma política de consumo desmedido principalmente na indústria e em grandes propriedades rurais somados a isso uma crise hídrica que se alastrou para regiões, até então, ricas em recursos hídricos, tal como o Estado de

São Paulo, houve a necessidade de regulamentar métodos que diminuíssem a pressão dos mananciais, viabilizando o uso racional e econômico dos recursos hídricos.

Observa-se que a pauta de desenvolvimento e regulação de métodos para uso econômico ou mesmo o reuso de água, teve grande avanço quando decorreu essa crise em grandes centros que neste século não haviam passado por isso, como a região sudeste do nosso país, de outro lado o semiárido enfrenta essa crise desde meados do século XIX.

Interessante observar que nos anos 30 do século XX, a construção de barragens no nordeste foram meios de mitigação a esta crise que se alastra, o que a época incentivou o desenvolvimento para a região, e que resultou em um impacto ambiental que algumas legislações através do tempo tentaram mitigar, uma vez que estava no início do desenvolvimentismo no Brasil, como foi o caso barragem de São Gonçalo, e de diversas outras no nordeste (SOARES, 2017).

Sobre a nossa região é interessante observar o caso do Açude de São Gonçalo que apesar de não ter acabado com os problemas com problemas hídricos da região, ao menos transformou a paisagem da localidade e mitigou, ainda que não como uma solução definitiva, a escassez da água e ajudou o sertanejo a desenvolver um pouco mais a região (SOARES, 2017).

Como podemos apreciar do recorte desta monografia a respeito do tema, a saber:

“(…)Os princípios norteadores deste instrumento foram previstos na década de 1930, quando em 1934 entrou em vigor o Código das Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934) e, posteriormente, pela Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981 (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), mas somente após longo debate em torno desta legislação que a partir da década de 1990, segundo Leite e Vieira (2010), o modelo de gestão dos recursos hídricos foi reformulado e iniciou-se uma nova fase com a aprovação da Lei Federal nº 9.433/97. Outro marco foi a aprovação da Lei nº 11.445 (BRASIL, 2007), que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, essa regulamentação compreende conjunto de quatro vertentes: as ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos e manejo das águas pluviais (PEREIRA; HELLER, 2015). Além de trazer responsabilidades para o ente municipal, com a implementação da política e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, trazendo dentro de seus princípios norteadores o controle social, a

eficiência e sustentabilidade econômica, dentre outros. (DE ASSIS, 2017)".

Como se depreende a legislação buscou a maior proteção jurídica nas águas visando o aspecto contextualizado da responsabilidade penal, civil e administrativa.

Com efeito, a problemática da crise hídrica assola o Brasil há décadas, quiçá séculos, de modo que se faz necessário meios para racionalização, tal como métodos que visem a diminuição nos mananciais.

### 3 ABORDAGEM DO QUE É REUSO DE ÁGUA

No presente capítulo promove-se uma abordagem sobre o que é reuso de água e apresentar algumas classificações de forma a nortear o leitor.

Isso porque a presente pesquisa pretende se aprofundar no aspecto legal dos atos que regulam tal método a definição desta se pautará tão somente em situar o leitor neste método, sem querer esgotar o tema, uma vez que as delimitações deste ainda estão em definição legal em projeto que tramita na Câmara, no entanto, em análise dos trabalhos já apresentados sobre o tema temo que o reuso de água consiste no reaproveitamento de determinada água que foi insumo ao desenvolvimento de uma atividade humana.

Deste modo, este reaproveitamento ocorre a partir da transformação da água residuária gerada em determinada atividade em água de reuso. Esta transformação ocorre mediante tratamento de águas residuárias.

Assim, a Água residuária é aquela que contém resíduo de atividade humana (ABNT: NBR 7229, 1993, p. 2). De maneira simplória a Água de reuso é a água residuária tratada, cujos padrões conferidos pelo tratamento atendem a determinada finalidade de aplicação.

Com efeito, a prática do reuso de água consiste na captação de uma água que foi insumo ao desenvolvimento de uma atividade humana, tratamento e (re)aproveitamento em uma atividade humana, diversa ou não da primeira.

Para melhor entendimento, colacionamos a definição de Lavrador Filho (1987) conceitua reuso de água como o aproveitamento de águas previamente utilizadas, uma ou mais vezes, em alguma atividade humana, para suprir as necessidades de outros usos benéficos, inclusive o original.

Dessarte, a prática do reuso de água é sistêmica: seu insumo (input) são as águas residuárias e seu produto (outputs) são tanto as águas de reuso quanto os lodos provenientes do tratamento.

É interessante dizer também que as águas residuais se classificam com relação a sua fonte em águas residuárias domésticas e águas residuárias não domésticas ou industriais (HESPANHOL, 2008), neste caso a águas residuárias para destinação em atividades agroindustriais, podem ser tanto domésticas, uso de água de destinação da casa do produtor como também não doméstica advinda das agroindústrias.

## **4 ATOS NORMATIVOS QUE NORTEIAM AS ÁGUAS RESIDUÁRIAS**

No presente capítulo vale desnevoar os limites epistemológicos da pesquisa buscando trazer informações que mostram a evolução da legislação para tratar do reuso de água, tema extremamente necessário em tempos de escassez hídrica que envolve também saúde pública, pois, o destino de alguns reusos envolvem cultivos de culturas que podem ser ir para consumo humano, algo ainda não bem regulamentado, como vamos observar, vejamos.

Para tanto vamos analisar cada ente federativo e sua legislação para o tema, conforme tópicos a seguir.

### **4.1 Atos Normativos Federais**

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997 é o dispositivo legal que norteia a gestão dos recursos hídricos no país. Esta lei instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e preconiza que a gestão dos recursos hídricos deve ser sistemática e proporcionar o uso múltiplo das águas, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade. A referida política tem como objetivo garantir à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, bem como promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos (BRASIL, 1997).

Embora o reuso de água não seja escopo direto da política, esta prática atende perfeitamente os objetivos da política em comento e, portanto, deve ser considerado no âmbito da gestão de recursos hídricos.

Tratando especificamente do tema, a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos N°54, de 28 de novembro de 2005, estabeleceu modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água.

Segundo esta norma, os Comitês de Bacia deverão integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, a prática de reuso com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica.

O artigo 9º da referida Resolução estabelece que a atividade de reuso de água deve ser informada ao órgão gestor de recursos hídricos, para fins de cadastro, contemplando no mínimo:

- I - identificação do produtor, distribuidor ou usuário;

II - localização geográfica da origem e destinação da água de reuso;  
III - especificação da finalidade da produção e do reuso de água; e  
IV - vazão e volume diário de água de reuso produzida, distribuída ou utilizada.(CONARH, 2005).

Outros dispositivos legais não tratam especificamente do tema reuso de água, entretanto, devem ser observados no desenvolvimento desta prática. São eles:

a. Resolução CONAMA 357/2005, que “dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes” e;

b. Resoluções CONAMA 397/2008 e 430/2011, que alteram a Resolução 357/2005.

Paralelamente aos dispositivos legais, temos dispositivos técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a saber:

a. A norma NBR 7229:1993, que aborda o “Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos”;

b. A norma NBR13969:1997, que aborda “Tanques sépticos – Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos – projeto construção e operação” e complementa a parte referente ao tratamento e disposição dos efluentes de tanques sépticos da NBR 7229.

A importância destas normas para o reuso de águas reside no disposto no item 5.6 (Reuso Local) da NBR 13969. Neste item são definidas quatro classificações para o esgoto tratado nos tanques sépticos de que tratam a norma. Além de classificar, a referida norma aborda parâmetros e usos atinentes à cada classe.

## **4.2 Atos Normativos Estaduais**

Ainda que a competência para legislar sobre recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição seja concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito estadual, não encontramos, no Brasil, iniciativas substanciais de normatização da prática do reuso de água residuária.

A pesquisa por leis estaduais que abordassem o tema reuso de água apontou para leis com escopo muito semelhante, que dispunham sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos instalarem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Nº 6034, de 08 de setembro de 2011, dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais, localizados no estado do rio de janeiro, a instalarem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos.

Já no Estado do Espírito Santo, a Lei Nº 9.439, de 03 de maio de 2010 dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis, lava-jatos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos instalarem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos.

De outra parte, no Estado do Ceará, a Lei 14.844 ,de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, e dá outras providências aborda o reuso de água, mas não de modo impositivo, como as leis supracitadas.

Esta Lei busca institucionalizar e estimular a prática do reuso de água e integrá-la aos planos de bacias hidrográficas o art. 37 da Lei retro define o reuso de água como parte de uma atividade mais abrangente de gestão integrada dos recursos hídricos, onde o uso racional ou eficiente da água compreende também o controle de perdas e desperdícios, e a minimização da produção de efluentes e do consumo de água.

### **4.3 Atos Normativos Municipais**

Na vanguarda da normatização do reuso de água no Brasil, em âmbito Municipal, destacam-se os Municípios de Curitiba, no Estado do Paraná (PR) e de Campinas e Guarulhos no Estado de São Paulo (SP). Estes Municípios possuem leis que tratam do tema, ainda que de forma secundária. Ou seja, não são leis que tratam especificamente do tema, mas sim leis que abrangem o tema recursos hídricos e que abordam o tema reuso de água como um desdobramento (MUFFAREG, 2003).

Devido ao amplo escopo dessas leis, elas não tratam do reuso de água com propriedade. Não se preocupam em definir finalidades específicas para reuso, não identificam um órgão ambiental para cadastrar usuários que praticam reuso de água e não traçam parâmetros mínimos atinentes à cada finalidade de reuso.

Apesar de estarem na vanguarda da normatização do tema, esses Municípios ainda precisam evoluir suas leis, e confeccionar uma proposta de lei específica para a prática do reuso de água, considerando a importância do tema.

Segue abaixo uma breve descrição das leis municipais citadas:

#### **4.3.1. Campinas – SP**

O Município de Campinas – SP, com o objetivo de implantar medidas que induzam à conservação, ao uso racional, a reutilização de águas servidas e também de água de chuva no Município, promovendo a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água, publicou a Lei Municipal Nº 12.474 de 16 de janeiro de 2006, criando o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

A referida Lei versa que este programa será desenvolvido pelas seguintes ações:

- a. Uso racional de água;
- b. Conservação;
- c. Aproveitamento de água de chuva;
- d. Incentivar o reuso das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto.

#### **4.3.2 Guarulhos – SP**

O município de Guarulhos publicou, em 28 de dezembro de 2010, a Lei Municipal Nº 6.793. Esta lei dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Em seu art. 61 a lei em comento trata da concessão de desconto no valor do IPTU das residências do município. Este desconto é concedido aos imóveis do município que adotarem as medidas ambientais previstas na lei.

Dentre as medidas ambientais, encontra-se a implantação na residência de sistema de reuso de águas residuárias. A norma em comento concede desconto de 3% no valor do IPTU para os imóveis edificados que adotem sistemas de reuso de água.

Embora aborde o termo "sistema de reuso de água", esta lei não define o que é exatamente este sistema. Ademais, esta lei não abrange uma definição clara sobre reuso de água ou sequer as finalidades de reuso de água em uma residência.

#### **4.3.3. Curitiba – PR**

O município de Curitiba publicou, em 18 de setembro de 2003, a Lei Municipal Nº 10.785. Esta lei criou no Município o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE. Este programa tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Esta lei aborda a expressão "águas servidas" para se referir às águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira. Sendo que as águas provenientes destas fontes são passíveis de reutilização.

Para tratar da finalidade na qual a água servida deve ser aplicada, o artigo 8º da lei em comento especificou que as águas servidas captadas deverão ser direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Portanto, esta lei apesar de não detalhar precisamente como deve se desenvolver a prática do reuso em uma residência, detalhou qual é a fonte das águas residuárias (servidas) e especificou para qual finalidade esta água pode ser utilizada.

Apesar de ser um avanço no que tange à normatização, esta norma não especificou a necessidade de tratamento da água residuária antes de sua utilização.

## 5. COMPETÊNCIA PARA NORMATIZAÇÃO DO REUSO DE ÁGUA

A atual Constituição de 1988 estabeleceu pontos nodais para uma proteção supranacional, consagrando entre esses fundamentos a livre iniciativa, esse parâmetro institucional deve ser viabilizado pelo Estado, não na forma de intervenção estatal, mas, no sentido liberal de promover ferramentas para o cidadão atingir seus objetivos empreendedores, seja essa um empresário industrial ou mesmo rural.

Deste modo, a partir do momento que à necessidade premente algumas técnicas devem ser utilizadas, deve o poder legislativo colaborar para essa nova tessitura, neste caso viabilizando e desburocratizando tais meios.

Com efeito, urge a necessidade cada vez mais premente de regulação nacional para esse método que pode contribuir sobremaneira para produção em épocas de estiagem.

Nesta senda percebe-se que foi contemplado nesse método a diminuição do uso de água, até porque a reutiliza, não para consumo humano, mas para produção de insumos como as palmas por exemplo.

Nesta hipótese, entendemos que a discussão é necessária e a feitura se fará urgente, uma vez, que a utilização do método e desburocratização se farão findas com o advento desta de lege ferenda, de modo que a pesquisa contribuirá para os meios acadêmicos no sentido de incentivar novas pesquisas já com enfoque e algo regulado por lei específica e destravando portanto, linhas de créditos específicas para o reuso de água residuárias.

Ainda que os benefícios auferidos com a prática sejam evidentes, ao desenvolvimento desta prática estão associados riscos ao meio ambiente e à saúde pública, devido à presença de poluentes de ordem química e biológica nas águas residuárias.

Os riscos em comento advêm da possibilidade de que a água que será reutilizada não seja adequadamente captada, tratada, distribuída e aplicada em uma finalidade compatível com o tratamento proporcionado pelo praticante do reuso de água.

Deste modo a C.F, em seu art. 225, versa que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Para tanto, a Carta Magna incumbiu ao Poder Público o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas,

métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Considerando que a prática do reuso de água possui riscos associados ao seu desenvolvimento e que a concretização destes riscos acarretará poluição, o poder público, visando a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e atendendo aos preceitos constitucionais, tem o dever de normatizar a prática do reuso de água, exercendo sua função de controle.

Assim, o dever de normatização, acima referido, baseia-se no princípio ambiental da prevenção, que busca compatibilizar o desenvolvimento humano com a preservação do meio ambiente, bem como no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Esta normatização objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Neste sentido o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se aqui do princípio da legalidade, base direta da própria noção de Estado de Direito, haja vista que estabelece que as obrigações impostas ao cidadão devem estar regulamentadas através de legislação específica.

Neste sentir, o enunciado deste inciso veicula a noção mais genérica do princípio da legalidade. No que diz respeito aos particulares, tem ele como corolário a afirmação de que somente a lei pode criar obrigações. Por outro lado, refere-se o inciso à assertiva de que a inexistência de lei proibitiva de determinada conduta implica ser ela permitida.

Este inciso da Constituição responde a um dos questionamentos centrais deste trabalho. A saber: qual o instrumento legal para normatizar a prática do reuso de água?

Com base no artigo supracitado, tem-se que para regulamentar o reuso de água, impondo ao particular obrigação, bem como sanções em caso de descumprimento da norma, o instrumento legal é a lei, haja vista que nossa Constituição não permitiu ao Executivo, através de regulamento, por si mesmo, interferir na liberdade ou na propriedade das pessoas.

Cumprido salientar que a função do regulamento é dar execução às leis, ou seja, é necessária a existência de lei para haver um regulamento, que nela se fundamente. Nestes termos, alguns assuntos suscitados na lei dependem de

ulteriores especificações, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Portanto, para que o poder público resguarde a saúde pública e o meio ambiente dos riscos associados à prática inadequada do reuso de água, temos que este, deve ser regulamentado através de lei, haja vista que é o instrumento correto para impor obrigações ou restrições.

### **5.1 Nuances das Competências quanto à normatização do reuso de água no Brasil**

Para explorar as competências quanto à normatização do reuso de água no Brasil, faz-se necessária breve digressão acerca do modelo constitucional de repartição de competências adotado pela Constituição Brasileira.

A Constituição utiliza a técnica de “Repartição de Competências” para partilhar entre os entes federados as diferentes atividades do Estado Federal. No Brasil, a repartição de competências está prevista no texto constitucional, o que consubstancia uma importante garantia, em virtude da rigidez da Constituição da República. São dois os modelos básicos de repartição de competências: o modelo horizontal e o modelo vertical. O constituinte originário optou por adotar no Brasil o modelo da repartição vertical (PAULO; ALEXANDRINO, 2008).

Ocorre a repartição vertical quando a Constituição outorga a diferentes entes federativos a competência para atuar sobre as mesmas matérias, mas estabelece uma relação de subordinação entre o tipo de atuação previsto para cada um. Os entes federados atuam sobre as mesmas matérias, mas não dispõem dos mesmos poderes nessa tarefa (PAULO; ALEXANDRINO, 2008).

Dessa forma, o traço característico da repartição vertical é a existência de uma relação de subordinação entre os níveis de atuação atribuídos aos diferentes entes federados quanto às matérias situadas em seu âmbito.

As competências legislativas, como a própria denominação indica, estabelecem o poder para normatizar, para estabelecer normas sobre as respectivas matérias. Não dizem respeito à atuação em si, à execução de uma atividade, mas sim à edição das normas que regularão determinada atuação (JUNIOR, 2007).

### **5.1.1 Competência comum**

O art. 23 da Constituição Federal enumera as matérias integrantes da denominada competência comum, paralela ou cumulativa, dispondo quais competências são comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A competência comum é uma competência administrativa, consubstanciada na outorga à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios de poder para atuar, paralelamente, sobre as respectivas matérias. Todos os entes federativos exercem-na em condições de igualdade, sem nenhuma relação de subordinação. Por essa razão é que se fala em atuação paralela dos entes federados, porque eles atuam em condições de igualdade, e a atuação de um não exclui a dos outros (JUNIOR, 2007).

A principal característica da competência administrativa comum, paralela ou cumulativa é, pois, a inexistência de subordinação na atuação dos diferentes entes federativos: todos agem em condições de plena igualdade, sem que a atuação de um afaste a dos demais (JUNIOR, 2007).

Observe-se que as matérias contempladas pela competência comum são tipicamente de interesse da coletividade - os chamados interesses difusos -, razão pela qual se justifica a atuação comum de todos os entes da Federação.

### **5.1.2 Competência Legislativa Concorrente**

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente, e dispõe as matérias que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1.º).

A atuação da União, fixando as normas gerais, não exclui a atuação suplementar dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2.º). Assim, fixadas as normas gerais pela União, caberá aos estados e ao Distrito Federal complementar a legislação federal, tendo em vista as peculiaridades regionais, por meio da expedição de normas específicas estaduais e distritais. É a chamada competência suplementar dos estados-membros e do Distrito Federal.

É importante observar que há uma relação de subordinação entre a atuação da União na edição de normas gerais e a dos estados e Distrito Federal na complementação mediante normas específicas, porquanto estas não poderão contrariar aquelas.

Finalmente, cabe repisar que os municípios não foram contemplados na competência concorrente, vale dizer, os municípios não concorrem com a União e os estados no âmbito das matérias sujeitas à legislação concorrente (CF, art. 24, caput).

Os municípios possuem, sim, uma competência constitucional genérica para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (CF, art. 30, II). Podem, também, "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I), nesse caso, independentemente de estarem suplementando outras normas (JUNIOR, 2007).

Essa atuação legislativa dos municípios, porém, não significa concorrência com a União e os estados-membros. É claro que, nas matérias sujeitas à competência concorrente (incisos do art. 24 da Constituição), caso exista a lei federal de normas gerais, e também determinada lei estadual sobre aspectos específicos, a eventual atuação legislativa suplementar de um município situado naquele estado, baseada no art. 30, inciso II, será bastante semelhante à sistemática típica de concorrência descrita nos §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Carta Política (JUNIOR, 2007).

Mas a semelhança não vai além. Com efeito, se não existir lei federal de normas gerais, nem lei estadual, não adquirem os municípios uma eventual "competência legislativa plena" que lhes possibilite editar normas gerais e normas específicas. Pelo contrário, como a competência dos municípios tem por objeto "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (CF, art. 30, II), a inexistência de legislação federal e estadual sobre determinada matéria inviabiliza o exercício dessa competência pelo município.

É verdade que isso não impede que o município, na eventualidade de necessitar disciplinar um assunto de interesse local, o faça com base no inciso I do art. 30, mesmo que não existam normas federais e estaduais sobre a matéria, mas essa atuação nada tem a ver com a "competência concorrente" estabelecida no art. 24 da Constituição.

A competência dos municípios pode ser dividida em competência legislativa e competência administrativa. A competência legislativa corresponde à competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e à

competência suplementar, para suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (CF, art. 30, II).

### **5.1.3 Composição da competência legislativa e seus aspectos práticos**

Como visto, coube ao Art. 23 da Constituição Federal a enumeração das matérias integrantes da denominada competência comum, paralela ou cumulativa. Neste artigo, o inciso VI versa que é competência comum a “proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas”.

Já o art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente. Neste artigo, o inciso VI versa que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

O desenvolvimento equivocado da prática do reuso de água pode causar poluição. Poluição, nos termos do inciso III, da Política Nacional de Meio Ambiente é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a. Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b. Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c. Afetem desfavoravelmente a biota;
- d. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e;
- e. Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

A mesma lei define poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Sendo assim, compete tanto à União quando aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal promover ações que assegurem a prática adequada do reuso de água. Já quando se trata da competência legislativa, temos que a União, os Estados e o Distrito Federal devem legislar concorrentemente sobre o reuso de água, uma vez o desenvolvimento desta prática de maneira equivocada impacta diretamente o meio ambiente e pode causar poluição. Aos municípios caberá suplementar a legislação Federal ou Estadual.

Em síntese, temos competência comum quanto à proteção do meio ambiente e controle da poluição e competência legislativa concorrente quanto a “defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Sendo assim, a União, os Estados e o Distrito Federal são responsáveis tanto pela promoção e desenvolvimento adequados quanto pela normatização da prática do reuso de água. A competência Municipal em legislar sobre o tema decorre do disposto nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que a prática do reuso de água tem influência local, ainda que o meio ambiente seja um bem difuso e que não haja limites territoriais definidos para os impactos ambientais.

## **6. COMENTÁRIOS AO PROJETO DE LEI N. 58/2016 E SUA MISSÃO DE NORMALIZAR O REUSO DE ÁGUA**

A crise hídrica chegou a tal ponto que todos os métodos de economicidade de água e de refreamento ao consumo e desperdício fossem colocados em pauta, tanto no meio acadêmico com incentivo a este tipo de pesquisa como, na produção legislativa, isso ocorreu também com o reuso de água que até então tinha tratamento incipiente quanto a normatização, causando uma espécie de confusão quanto as competências dos entes, para tanto a ANA fez esse normatização genérica por resoluções, ficando a cargo dos entes federativos legislar suas minúcias como se observar do capítulo anterior da presente pesquisa.

Ocorre que a ausência de uma legislação específica trouxe algumas falhas para a forma prática para o incentivo do método, isso porque, os agentes fomentadores que é o caso do Agentes de Créditos tiveram dificuldades em estabelecer linhas de créditos para pessoas que gostariam de usar o reuso de água em suas propriedades rurais por exemplo, para tanto o fizeram através de linhas para construção de poço artesianos uma espécie de analogia para se ver fruído esse incentivo.

Assim um Senador do PT do Acre observando essa vácuo normativo apresentou projeto de Lei n. 58/2016 que busca justamente dá comando e diretrizes para este reuso disciplinando o abastecimento de água por fontes alternativas e altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana; nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Como se observar tal projeto busca justamente alterar e minuciar esses vácuos normativos estabelecendo parâmetros e diretrizes para o uso do reuso de água, tal como penalidades para o mal uso e a forma de credenciamento e fiscalização algo incipiente hodiernamente.

Para tanto se faz interessante colacionarmos a justificativa do projeto que se faz premente para pesquisa:

“A crise hídrica vivenciada no País nos faz tomar consciência de quão valiosos e importantes são nossos recursos hídricos. Vivencia-se uma crise sem precedentes que, paradoxalmente, denuncia cenários de escassez e, ao mesmo tempo, enchentes. Mais do que nunca o tema da gestão eficiente dos recursos hídricos vem à tona, necessária a garantir disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

A legislação brasileira que rege o uso e proteção das águas avançou muito nas últimas décadas. Tendo a Constituição Federal de 1988 estabelecido a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e combate à poluição, na década de noventa foi aprovada a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que preconiza a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo. Estabelece como objetivos, ainda, o uso racional e integrado dos recursos hídricos.

Nesse contexto, o reúso da água, por ser uma prática de gestão sustentável, é uma das principais alternativas técnica e economicamente viáveis, ao proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos. Trata-se de uma solução que promove a redução da demanda por água e que eleva a disponibilidade desse recurso. A prática de reúso da água, conforme observado em vários países que disciplinam a matéria, como Portugal, Canadá e Estados Unidos, permite a aplicação das águas com padrão de qualidade inferior aos exigidos para consumo humano. Por consequência, reduz a necessidade de abastecimento externo e possibilita uma fonte adicional de águas de qualidade inferior aos sistemas de usos menos restritivos. No entanto, o Brasil não regulamentou esse tema por meio de lei, mas tão somente por normas infralegais. A ausência de regulamentação é um fato preocupante, já que o reúso de água, caso realizado sem atendimento a procedimentos e padrões de qualidade, pode gerar danos ao meio ambiente e a saúde pública. Considerando que o desenvolvimento dessa atividade possui riscos de natureza coletiva e difusa, e com o objetivo de proteger o meio ambiente e combater a poluição, além de dar efetividade ao comando normativo da PNRH quanto ao uso racional dos recursos hídricos, apresentamos esta proposição, cuja finalidade é normatizar a prática de reúso da água. Além de estabelecer conceitos, disciplinar os usos permitidos com a utilização da água de reúso e especificar a atuação dos agentes competentes, a Lei visa maximizar os benefícios auferidos com a prática de reúso e minimizar os riscos, bem como disciplinar a responsabilidade do agente, nos casos de não atendimento aos preceitos legais. Diante da importância do tema, rogamos o apoio de nossos Pares para aprovação deste importante Projeto. Sala das Sessões, Senador JORGE VIANA”

Importante destacar o art. 6º que fala justamente do cadastramento dos interessados em utilizar método, algo que é bem turvo hoje, visto que a outorga para reuso não está ainda regularizada, de modo que colacionamos o presente capítulo do projeto de lei retro:

“Art. 6º O abastecimento de água por fontes alternativas dependerá de prévio cadastro na respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O reúso doméstico potável, aquícola, agrícola e o aproveitamento de água de chuva para essas finalidades ficarão sujeitos, além do cadastro de que trata o caput, à autorização do órgão de vigilância sanitária competente, que avaliará o controle da exposição humana.”

Tal Projeto está no caminho de formação coesa para reúso de água, no entanto, algumas singularidades devem ser observadas no âmbito local e regional, isso inclui portanto uma discussão mais ampla com audiências públicas na comissão de constituição e justiça.

Interessante observar que no art. 16 inc. I deste projeto há incentivos para o uso do método de reúso de água algo que contribui para agenda XXI e, por conseguinte com o desenvolvimento sustentável, senão vejamos:

Art. 16. São instrumentos para a promoção de reutilização de água:

I – concessão de incentivos tributários, financeiros e creditícios ao produtor, distribuidor e usuário de água de reúso, assim como aos fabricantes, comerciantes e importadores de peças e equipamentos utilizados em sistemas de reúso de água e de aproveitamento de água de chuva;

Com efeito, o inciso retro caracteriza justamente o incentivo do poder público para o uso do método algo bom para os produtores rurais, visto que hoje inexistente incentivo na prática.

No capítulo III da PL observamos que o legislador que tentar colocar com obrigatória que empreendimentos públicos utilizem o reúso, senão vejamos:

#### DA OBRIGATORIEDADE DO ABASTECIMENTO POR FONTES ALTERNATIVAS

Art. 12. As novas edificações residenciais, comerciais, industriais e as edificações, públicas ou privadas, construídas com recursos da União ou das agências federais de crédito ou fomento próprios ou por elas geridos, deverão dispor de sistemas de abastecimento por fontes alternativas.

§ 1º O disposto no caput será obrigatório para as novas edificações privadas de qualquer natureza com área construída igual ou superior a 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

§ 2º As exigências constantes no caput poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

Art. 13. Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reúso ou de chuva como fonte de abastecimento.

Art. 14. Os reservatórios de água destinados ao combate a incêndios de novas edificações, públicas ou privadas, deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reúso ou de chuva como fonte de abastecimento.

Art. 15. Os usuários de água outorgados, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que adotarem sistemas de aproveitamento de água de chuva e de reúso de água receberão desconto, na cobrança pelo uso de recursos hídricos, equivalente à quantidade de água de reúso e de água de chuva utilizada a partir desses sistemas.

Como se observar o projeto de lei retro visa obrigar o poder público ao reuso de água novamente na esteira da agenda XXI e o desenvolvimento sustentável, nesta linha foi muito feliz o legislador, isso porque, o dever de reuso deve começar do ente público para que assim a população o faça.

No capítulo V art. 21 ao 25 da presente PL observamos que o legislador tratou das infrações administrativas pelo mal uso do reuso de água, vejamos:

#### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. Realizar o abastecimento por fontes alternativas sem o prévio cadastro na respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Pena: multa diária e suspensão imediata do abastecimento por fontes alternativas.

Art. 22. Deixar, o instalador de solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas, de obter credenciamento junto à entidade reguladora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pena: multa e suspensão das atividades.

Art. 23. Explorar os serviços de água de reúso como atividade econômica, pelos produtores e distribuidores de água de reúso, sem firmar contrato com o respectivo titular dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Pena: multa e suspensão de atividades.

Art. 24. Deixar de enviar anualmente, à respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, laudo sobre a qualidade da água servida firmado por responsável técnico pelas pessoas físicas ou jurídicas que utilizem solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas e responsáveis pelo sistema de abastecimento público de água de reúso.

Pena: multa.

Art. 25. Deixar, aquele que tem a obrigação, de dispor de sistemas de abastecimento por fontes alternativas ou utilização de fontes alternativas de abastecimento.

Pena: multa e embargo da obra.

Art. 26. O valor da multa de que trata este capítulo será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Parágrafo único. A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria.

Interessante observar com o capítulo retro, é que apesar de sanções administrativas terem previsto penas pecuniárias, isto é, correições baseadas no princípio do poluidor pagador, necessita-se de uma certa revisão para penas baseadas na Lei de Crimes Ambientais algo mais consistente para mal uso, ainda assim, interessante notar ainda, que não há uma forma pedagógica da pena, isto é, não incorre em feitura de cursos ou algo do gênero para esse caráter pedagógico, mais uma incorreção no projeto que pode ser retificada com a contribuição da sociedade civil nas audiências públicas.

Com efeito, o presente projeto muito colmata os presentes vácuos normativos, no entanto, existem ainda minúcias que devem ser levadas a discussão antes da aprovação e futura sanção presidencial, no entanto, já é uma grande evolução do quadro atual que vivemos e das incertezas obstadas por ausência de regulação legal, avanço este que contribuirá elevadamente para o melhor reuso da água por parte da população brasileira.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conquanto, não se tenha uma legislação perfeita o PL 58/2016 traz um conjunto de medidas que buscam justamente colmatar algumas situações e pacificá-las, isto é, traz um bom senso normativo para que a população que necessite deste método tenha respaldo jurídico mínimo, uma vez que as incertezas trazidas por ausência de legislação acabam por tornar o método paralegal, necessitando os entes fomentadores utilizarem de analogia para conseguir linhas de créditos para tanto.

Deste modo a presente pesquisa tenta viabilizar e sensibilizar o legislador para uma análise legal e social da presente pesquisa observando fatores regionais e sociais além do viés legal.

Assim, a construção epistemológica e ontológica se fez presente neste pequeno trabalho.

Contudo, como este trabalho deverá ser encarado como teorizador de novas discussões sobre o reuso de água e sua normatização, devendo-se ressaltar que o Reuso de Água é matéria nova que detém discussões mínimas do ponto de vista normativo foi minorado a um aspecto menor, dado que somente por resoluções foi tratado até então.

Então, fica um apelo ao Legislador, um convite para uma discussão maior para que esta Lei seja um marco normativo ao método que não se isole aí, sem a discussão com os foros acadêmicos e população usuária.

De modo que a gestão de recursos hídricos tem como principal objetivo assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Assim, a Política Nacional de Recursos Hídricos preconiza a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.

Nesta vazão, são necessárias alternativas que promovam a redução do descompasso entre a crescente demanda por água e a disponibilidade deste recurso tanto em aspectos quantitativos quanto qualitativos.

De modo que a redução do referido descompasso passa por soluções que promovam a redução da demanda por água e que elevem a disponibilidade por este recurso, tal como se faz presente com o projeto.

Obviamente que principal solução para a redução da demanda por água é o uso racional dos recursos hídricos e este uso racional abrange a redução dos desperdícios, a revisão dos usos das águas, o controle de perdas, especialmente nos sistemas de abastecimento público, as práticas sustentáveis de irrigação etc.

Para elevar a oferta de recursos hídricos são necessárias soluções que promovam a preservação dos corpos hídricos (superficiais e subterrâneos), como a revitalização das matas ciliares, a proteção das zonas de recarga de corpos hídricos, o controle da poluição dos corpos hídricos etc.

Neste paradigma, o reuso de água configura-se tanto como uma solução de redução da demanda quanto uma solução para elevar a oferta de recursos hídricos.

Isto porque esta prática permite a aplicação das águas de reuso à finalidades que podem ser atendidas por águas com padrões de qualidade inferiores aos exigidos para consumo humano, algo também não esmiuçado no presente projeto de Lei.

Assim, a prática do reuso reduz a necessidade de abastecimento externo e ainda possibilita uma fonte adicional de águas de qualidade inferior, para serem utilizadas em usos menos restritivos.

Os benefícios da adequada execução desta prática atingem tanto o usuário que emprega estas águas em determinada finalidade quanto os demais usuários dos recursos hídricos, especialmente no contexto local.

Assim, o estabelecimento desta normatização é essencial para que se evite ou ao menos reduza, os riscos à saúde pública e ao meio ambiente associados à prática, o estabelecimento de práticas inadequadas de reuso de água, os conflitos com as concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a violação da legislação ambiental.

Neste sentido, normatizar a prática do reuso de água residuária é estabelecer as águas residuárias passíveis de reutilização, as finalidades as quais serão destinadas as águas de reuso e as características que o tratamento deve conferir às águas residuárias.

Tal normatização tem como objetivo a segurança sanitária da prática do reuso de água, mas precisa refletir o equilíbrio entre esta segurança e os custos dela decorrentes, de modo que a prática do reuso de água residuária não seja inviabilizada, em decorrência de aspectos financeiros.

Por derradeiro, cumpre salientar a importância da normatização da prática pelo poder público, isso porque os usuários que precisariam de fomentos pra essa

prática ficaram resguardados para tal fim, sem a necessidade por exemplo de ingressarem com mandados de injunção para exercer esse direito no.

Em âmbito Federal, a Resolução N°54/2005 do CONARH estabeleceu modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água. Entretanto, não especificou quais são as águas residuárias passíveis de serem reutilizadas e quais são as características que o tratamento destas águas precisa conferir a elas, considerando as diversas finalidades de aplicação das águas de reuso, e o PL 58/2016 tenta-o fazer, no entanto, ainda não está vigor permanecendo esta a resolução como norma maior.

Ao fim, estabelecida esta normatização, o poder público dará segurança, tanto ao proponente de um sistema de reuso de água residuária quanto à sociedade de que o desenvolvimento desta prática se dará de modo seguro e seus benefícios serão usufruídos principalmente pelo usuário de água residuária, mas também pela coletividade.

Nesta senda, vale a máxima do Ministro Celso de Melo: “teorizar é inspirar o legislador”.

## 8 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumem juris, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 7229**: Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos. Rio de Janeiro, 1993.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 13969**: Tanques sépticos: unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos: projeto, construção e operação. Rio de Janeiro, 1997.

BLUM, José Roberto Coppini. **Critérios e padrões de qualidade da água**. In: MANCUSO, Pedro Caetano Sanches; SANTOS, Hilton Felício dos. Reuso de Água. 1.ed. Barueri: Manole, 2003

BRAGA, Elizete Duarte. **Estudo de reuso de água em condomínios residenciais**. Itajubá, 2009. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Itajubá.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução Nº 357, de 17 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, mar. 2005. Disponível em:< <http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução Nº 430, de 13 de maio de 2011**. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução Nº 357, de 17 de março de 2005 do Conselho nacional de Meio Ambiente. Diário Oficial da União. Brasília, DF, mai. 2011. Disponível em:< <http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução Nº 54, de 28 de novembro de 2005**. Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, nov. 2005. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>.

BRASIL. **Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, ago de 1981.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União. Brasília, DF, jan de 1997.

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do Direito Constitucional Brasileiro). Revista Eletrônica sobre a reforma do estado, Salvador, n. 09, 2007.

BRASIL. **Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de

1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, jan de 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. Jacinto N.M. Coutinho (org). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Erika Lira da. **Análise do comportamento hídrico dos reservatórios Engenheiro Ávidos – PB e São Gonçalo – PB através da simulação utilizando os modelos SMAP e ACQUANET**. Monografia submetida ao Curso de Especialização em Gestão Ambiental do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da UFCG, Sousa, 2017.

DE ASSIS, Lilian Figueiroa. **Proposta tarifária para o departamento de água, esgoto e saneamento ambiental da cidade de Sousa – PB**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Ambiental do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da UFCG, Sousa, 2017.

DÓRIA, Rafael Guimarães. **Reuso de águas cinzas em edificação multifamiliar**. São Cristóvão, 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Sergipe.

ENTIDADE REGULADORA DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE PORTUGAL. **Guia Técnico 11 - Reutilização de Águas Residuárias**. Lisboa, 2008.

ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. **Guidelines For Water Reuse**. Washington, 2004.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Conservação e Reuso da Água em Edificações**. São Paulo, 2005.

FILHO, José Lavrador. **Contribuição para o Entendimento do Reuso Planejado das Águas e Algumas Considerações sobre suas possibilidades no Brasil**. São Paulo, 1987. Dissertação de Mestrado. Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HESPANHOL, Ivanildo. **Um novo paradigma na gestão de recursos hídricos**. Estudos Avançados, São Paulo, ano 22 n. 63, p 131- 158, 2008.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2009.

JUANICÓ, Marcelo. **Reutilización de águas residuales**. Qué se puede aprender de la experiencia de Israelí. Revista Tecnologia Del Água, 2007: p. 58-67.

JUNIOR, Gabriel Dezen. **Direito Constitucional**. 3. ed. Brasília: Vestcon, 2007.

METCALF, T.; EDDY, I. **Wastewater Engineering: Treatment, Disposal and Reuse**. New York: Mc Graw - Hill, 1999.

MONTENEGRO, Marcos Helano. **As normas ISO 24500 e a Avaliação de Desempenho no Saneamento Básico**. In PHILLIPI, Arlindo. Gestão do Saneamento. São Paulo: Manole, 2012. p. 1408 – 1454.

MUFFAREG, Marcos Roberto. **Análise e Discussão dos Conceitos e Legislação Sobre Reuso de Águas Residuárias**. Rio de Janeiro, 2003. Dissertação de Mestrado. Escola Nacional de Saúde Pública.

PETROBRAS. PETROLEO BRASILEIRO S.A. Portal PETROBRAS. Rio de Janeiro, 07 jul. 2011. Disponível em: <[http://ouvidoria.petrobras.com.br/portal/ouvidoria/pt\\_br/noticias/menor-sistema-de-reuso-do-pais-aproveitara-efluente-tratado-na-estacao-de-alegria-no-caju-com-vazao-prevista-de-1-500-litros-por-segundo.htm](http://ouvidoria.petrobras.com.br/portal/ouvidoria/pt_br/noticias/menor-sistema-de-reuso-do-pais-aproveitara-efluente-tratado-na-estacao-de-alegria-no-caju-com-vazao-prevista-de-1-500-litros-por-segundo.htm)>. Acesso em 23.11.2017.

RODRIGUES, Raquel dos Santos. **As dimensões legais e institucionais do reuso de água no Brasil**: proposta de regulamentação do reuso no Brasil. São Paulo, 2005. Dissertação de Mestrado. Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

WORD HEALTH ORGANIZATION. **Reuse of effluents: Methods of wastewater treatment and public health safeguards**. Geneva, 1973.

WORD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines for the Safe use of wastewater, Excreta and greywater**; Volume I – Policy and Regulatory Aspects. Geneva, 2006.

HERSHKOVITZ, S.Z.; MOR, A.; NOI, Y.; FEINMESSER, A.; FLEISHER, M. **Utilization of sewage for crop irrigation**. Agricultural Publications Division, Water of Commission, Ministry of Agriculture, n.85, Israel. 1979.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Departamento de População e Indicadores Sociais. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico**, 2000. 36p.

JUANICÓ, M. **Reutilización de águas residuales. Qué se puede aprender de la experiencia israelí**. Revista Tecnología Del Agua, p.58-67. 2007.

MEKOROT, Israel. **National Water Company**. Wastewater treatment and effluent reuse. Public Relations Unit. Tel Aviv, 2006.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOARES, Josemar Alves. **Hotel Catete Memórias de Glória**, Sousa, 2017.

**ANEXOS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 58, DE 2016**

Disciplina o abastecimento de água por fontes alternativas e altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana; nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina o abastecimento de água por fontes alternativas em todo o território nacional.

Art. 2º O abastecimento de água por fontes alternativas tem como objetivos:

- I – a utilização racional e a diminuição do desperdício dos recursos hídricos;
- II – a sustentabilidade no uso dos recursos hídricos, assegurando à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água;
- III – a redução do consumo de água potável e do volume de efluentes gerados.

Art. 3º Nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica,

observados os seguintes princípios:

- I – protetor-recebedor;
- II – poluidor-pagador;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – prevenção e precaução;
- V – uso racional da água;
- VI – ecoeficiência;
- VII – proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – abastecimento de água por fontes alternativas: atividades, infraestruturas e instalações de saneamento necessárias ao abastecimento por água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora;
- II – água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;
- III – água de reúso: água residuária que atende padrões de qualidade da água exigidos para os usos pretendidos e autorizados por esta Lei;
- IV – reúso de água: utilização de água de reúso;
- V – solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas: conjunto de sistemas hidráulicos e equipamentos destinados à coleta, condução, armazenamento e abastecimento de água por fontes alternativas, no interior da mesma propriedade ou condomínio;
- VI – instalador de solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas: pessoa física ou jurídica habilitada para instalar sistemas hidráulicos e equipamentos de coleta, condução, armazenamento e abastecimento de água por fontes alternativas;
- VII – responsável técnico: profissional legalmente habilitado para a instalação e operação de solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas;
- VIII – sistema de abastecimento público de água de reúso: conjunto de

infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos destinados a produção e distribuição canalizada de água de reúso, sob a responsabilidade do Poder Público;

IX – controle da exposição humana: medidas preventivas para evitar o contato humano com agentes patogênicos;

X – cadastro: instrumento declaratório eletrônico por meio do qual usuários comunicam à entidade reguladora a instalação de sistema de abastecimento de água por fontes alternativas.

Art. 5º O abastecimento de água por fontes alternativas abrange as seguintes modalidades:

I – reúso doméstico potável: utilização de água de reúso para ingestão, preparação de alimentos e higiene pessoal, em área urbana ou rural;

II – reúso doméstico não potável: utilização de água de reúso para fins domésticos, exceto o potável, em área urbana ou rural;

III – reúso urbano: utilização de água de reúso para fins não potáveis, tais como irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações e combate a incêndio, em área urbana;

IV – reúso agrícola: aplicação de água de reúso para produção agropecuária;

V – reúso florestal: aplicação de água de reúso para o cultivo de espécies florestais;

VI – reúso industrial: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;

VII – reúso aquícola: utilização de água de reúso para criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos;

VIII – reúso ambiental: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

IX – aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos.

§ 1º As modalidades de abastecimento de água por fontes alternativas não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.

§ 2º A autoridade competente poderá autorizar outras modalidades não previstas nesta Lei.

§ 3º Nos casos de reúso doméstico potável e de aproveitamento de água de chuva para fins potáveis, a água, em sua composição, deverá atender aos padrões de potabilidade da água, sem prejuízo de demais exigências estabelecidas por órgãos competentes.

## **CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO E DO CADASTRAMENTO**

Art. 6º O abastecimento de água por fontes alternativas dependerá de prévio cadastro na respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O reúso doméstico potável, aquícola, agrícola e o aproveitamento de água de chuva para essas finalidades ficarão sujeitos, além do cadastro de que trata o caput, à autorização do órgão de vigilância sanitária competente, que avaliará o controle da exposição humana.

Art. 7º A solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas não se enquadra como serviço público, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços.

Art. 8º O instalador de solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas deverá obter credenciamento junto à entidade reguladora de serviços de Abastecimento de água e esgotamento sanitário e observar os padrões construtivos e operativos estabelecidos em legislação e em normas técnicas específicas.

Art. 9º Os produtores e distribuidores de água de reúso que explorem esse serviço como atividade econômica devem firmar contrato, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 10 O cadastro de que trata o art. 6º terá seu funcionamento definido em regulamento.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas e os responsáveis pelo sistema de abastecimento público de água de reúso ficam obrigados a enviar anualmente, à respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, laudo sobre a qualidade da água servida firmado por responsável técnico.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OBRIGATORIEDADE DO ABASTECIMENTO POR FONTES ALTERNATIVAS**

Art. 12. As novas edificações residenciais, comerciais, industriais e as edificações, públicas ou privadas, construídas com recursos da União ou das agências federais de crédito ou fomento próprios ou por elas geridos, deverão dispor de sistemas de abastecimento por fontes alternativas.

§ 1º O disposto no caput será obrigatório para as novas edificações privadas de qualquer natureza com área construída igual ou superior a 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

§ 2º As exigências constantes no caput poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

Art. 13. Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reúso ou de chuva como fonte de abastecimento.

Art. 14. Os reservatórios de água destinados ao combate a incêndios de novas edificações, públicas ou privadas, deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reúso ou de chuva como fonte de abastecimento.

Art. 15. Os usuários de água outorgados, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que adotarem sistemas de aproveitamento de água de chuva e de reúso de água receberão desconto, na cobrança pelo uso de recursos hídricos, equivalente à quantidade de água de reúso e de água de chuva utilizada a partir desses sistemas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS INSTRUMENTOS PARA A PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR FONTES ALTERNATIVAS**

Art. 16. São instrumentos para a promoção de reutilização de água:

I – concessão de incentivos tributários, financeiros e creditícios ao produtor,

distribuidor e usuário de água de reúso, assim como aos fabricantes, comerciantes e importadores de peças e equipamentos utilizados em sistemas de reúso de água e de aproveitamento de água de chuva;

II – Plano de Recursos Hídricos de que trata o art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, observado o exposto no seu art. 7º, inciso IV;

III – Plano Diretor de que trata o art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IV – Plano de Saneamento Básico de que trata o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

V – sistemas de informação sobre usuários de abastecimento de água por fontes alternativas.

Art. 17. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e objetivos desta Lei, farão constar dos respectivos planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o incentivo e aprimoramento dos sistemas de abastecimento de água por fontes alternativas.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

Art. 18. Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão:

I – considerar, na proposição dos mecanismos de cobrança e aplicação dos recursos da cobrança, a criação de incentivos para a prática de reúso e aproveitamento de água de chuva; e

II – integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, a prática de reúso e o aproveitamento de água de chuva com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver Comitês de Bacia Hidrográfica instalados, a responsabilidade caberá ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos, em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 21. Realizar o abastecimento por fontes alternativas sem o prévio cadastro na respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Pena: multa diária e suspensão imediata do abastecimento por fontes alternativas.

Art. 22. Deixar, o instalador de solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas, de obter credenciamento junto à entidade reguladora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pena: multa e suspensão das atividades.

Art. 23. Explorar os serviços de água de reúso como atividade econômica, pelos produtores e distribuidores de água de reúso, sem firmar contrato com o respectivo titular dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Pena: multa e suspensão de atividades.

Art. 24. Deixar de enviar anualmente, à respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, laudo sobre a qualidade da água servida firmado por responsável técnico pelas pessoas físicas ou

jurídicas que utilizem solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas e responsáveis pelo sistema de abastecimento público de água de reúso. Pena: multa.

Art. 25. Deixar, aquele que tem a obrigação, de dispor de sistemas de abastecimento por fontes alternativas ou utilização de fontes alternativas de abastecimento.

Pena: multa e embargo da obra.

Art. 26. O valor da multa de que trata este capítulo será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Parágrafo único. A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. É vedada a cobrança de tarifas diferenciadas de serviços de saneamento básico para os usuários de água de reúso ou de água de chuva.

Art. 28. O abastecimento de água por fontes alternativas submete-se a regulação e fiscalização por parte da entidade reguladora e não exime o responsável do licenciamento ambiental e da outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando a lei os exigir.

Art. 29. Os responsáveis pelos danos ao meio ambiente, à saúde pública e a terceiros decorrentes da prática de reúso ou aproveitamento de água de chuva em desacordo com o disposto nesta Lei, responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 30. O § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.....

.....  
§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, salvo por fontes alternativas de abastecimento de água.” (NR)

Art. 31. O art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....  
§ 6º Na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá estudar a viabilidade de exigir, para novas edificações, padrões construtivos sustentáveis que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas.” (NR)

Art. 32. O § 2º do art. 54 passa da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 54.....

.....  
§ 2º.....

.....  
VI – ocorrer por lançamento de água de reúso em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

....." (NR)

Art. 33. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A A autoridade competente poderá exigir aos usuários de recursos hídricos, no âmbito do procedimento de outorga, a implantação de solução individual para abastecimento de água por fontes alternativas em bacias hidrográficas com histórico de escassez hídrica.

Parágrafo único. As fontes alternativas compreendem água de reúso, água de chuva e outras fontes autorizadas pelo órgão competente.”

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Mensagem de veto

inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal

(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Regulamento

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (Incluído pela Lei nº 13.501, de 2017)

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO**

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

## SEÇÃO I

### DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

## SEÇÃO II

### DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

### **SEÇÃO III**

#### **DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água

estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

## **SEÇÃO IV**

### **DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

## **SEÇÃO V**

### **DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS**

Art. 24. (VETADO)

## SEÇÃO VI

### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

## CAPÍTULO V

### DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

## CAPÍTULO VI

### DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:  
(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I-A. – a Agência Nacional de Águas; (Incluído pela Lei 9.984, de 2000)

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;  
(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

V – as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

### VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirços e transfronteirços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA**

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

## CAPÍTULO V

### DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

II – revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;" (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

IV – revogado;" (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

## **TÍTULO III**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

#### **TÍTULO IV**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004)

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Gustavo Krause]

**RESOLUÇÃO No 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005**  
**(publicada no DOU em 09/03/06)**

Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis n os 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto no 4.613, de 11 de março de 2003; Considerando que a Lei n o 9.433, de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, dá ênfase ao uso sustentável da água;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, resolve:

Art. 1 Estabelecer modalidades, diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de reúso direto não potável de água em todo o território nacional.

Art. 2 Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias,

agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

III - água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - reúso direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

V - produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

VI - distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso; e

VII - usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso.

Art. 3 O reúso direto não potável de água, para efeito desta Resolução, abrange as seguintes modalidades:

I - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndio, dentro da área urbana;

II - reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

III - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

IV - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais; e,

V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

§ 1 As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.

§ 2 As diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as modalidades de reúso definidas nos incisos deste artigo serão estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4 Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, no âmbito de suas respectivas competências, avaliarão os efeitos sobre os corpos hídricos decorrentes da prática do reúso, devendo estabelecer instrumentos regulatórios e de incentivo para as diversas modalidades de reúso.

Art. 5 Caso a atividade de reúso implique alteração das condições das outorgas vigentes, o outorgado deverá solicitar à autoridade competente retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos de modo a compatibilizá-la com estas alterações.

Art. 6 Os Planos de Recursos Hídricos, observado o exposto no art. 7, inciso IV, da Lei N 9.433, de 1997, deverão contemplar, entre os estudos e alternativas, a utilização de águas de reúso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica.

Art. 7 Os Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos deverão incorporar, organizar e tornar disponíveis as informações sobre as práticas de reúso necessárias para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 8 Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão:

I - considerar, na proposição dos mecanismos de cobrança e aplicação dos recursos da cobrança, a criação de incentivos para a prática de reúso; e

II - integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, a prática de reúso com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Nos casos onde não houver Comitês de Bacia Hidrográfica instalados, a responsabilidade caberá ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos, em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Art. 9 A atividade de reúso de água deverá ser informada, quando requerida, ao órgão gestor de recursos hídricos, para fins de cadastro, devendo contemplar, no mínimo:

I - identificação do produtor, distribuidor ou usuário;

II - localização geográfica da origem e destinação da água de reúso;

III - especificação da finalidade da produção e do reúso de água; e

IV - vazão e volume diário de água de reúso produzida, distribuída ou utilizada.

Art. 10. Deverão ser incentivados e promovidos programas de capacitação, mobilização social e informação quanto à sustentabilidade do reúso, em especial os aspectos sanitários e ambientais.

Art. 11. O disposto nesta Resolução não exime o produtor, o distribuidor e o usuário da água de reúso direto não potável da respectiva licença ambiental, quando exigida, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente  
JOÃO BOSCO SENRA  
Secretário-Executivo

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.